



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4174/2015

EMENTA: Regulamenta o exercício das atividades remuneradas em transporte de passageiros “**mototáxi**”, e serviço de transporte de mercadorias e prestação de serviço denominado “**motofrete**”, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado no âmbito do Município de Garanhuns o exercício das atividades remuneradas dos profissionais em transporte público de passageiros denominado “**mototáxi**”, e em transporte de mercadorias e prestação de serviço denominado “**motofrete**”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Resolução 356, de 02 de agosto de 2010, Resolução nº 350 de 14 de junho de 2010, ambas do Contran, Resolução nº 012 de 28 de outubro de 2011 do CETRAN-PE, Portaria nº 3086/2011 do DETRAN-PE.

§ 1º. As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta para realização de transporte público de passageiros denominado “**mototáxi**”, e em motocicleta ou motonetas para as atividades denominadas “**motofrete**”, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º. São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I – Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motofrete: modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes, bem como serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Parágrafo único. Os veículos utilizados nas atividades descritas nos incisos anteriores deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 3º. Somente será licenciado para o serviço de transporte que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 300 cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento quando do processo de cadastramento e permissão.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO

Art. 4º. Os permissionários e autorizatários e os veículos de que se trata esta Lei deverão ser cadastrados junto a Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte de Garanhuns – AMSTT além dos demais órgãos competentes.

§ 1º. Será fornecido certificado de registro cadastral pela AMSTT com validade de 02 (dois) anos.

§ 2º. O permissionário e autorizatário devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a AMSTT e demais órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º é necessário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º. Quanto à pessoa física para atividade de Mototaxista ou Motofrete:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, constando a respectiva atividade remuneratória, bem como, o curso especializado obrigatório;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – é obrigatória a afixação do tipo sanguíneo e fator “RH” no capacete e nas vestes dos profissionais mototaxistas e motofretistas.

VI – documento de Identidade – RG;

VII – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VIII – atestado médico de sanidade física e mental;

IX – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

X – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

XI – comprovante de residência recente com no máximo 30 (trinta) dias, comprovando que o mesmo reside no município de Garanhuns – PE;

XII – certidões negativas criminais e atestado de antecedentes criminais, renovável a cada 02 (dois) anos;

XIII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

XIV – prontuário do condutor expedido pelo DETRAN da unidade da federação onde a CNH foi expedida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

XV – outros documentos eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

XVI – alvará de serviço do órgão ou instituição pública municipal competente, a qual expedirá mediante apresentação da declaração de regularidade emitida pela AMSTT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§2º. Será negado o cadastro e o licenciamento, caso condutor se encontre com CNH suspensa ou cassada por autoridade competente.

§ 3º. MEI.

§ 4º. O veículo deve ser cadastrado mediante:

I – apresentação do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) dos veículos cadastrados, que deverão estar em nome do permissionário ou do autorizatário, ou em arrendamento mercantil em que o mesmo seja a arrendatário, ou ainda regime de comodato, desde que a apresentada a documentação comprobatória;

II - para a atividade de “MOTOTÁXI” o veículo deverá apresentar o Certificado de Registro de Veículo – CRV licenciado no Município de Garanhuns;

III - laudo de vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

IV - laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;

V – para os veículos destinados a “MOTOTÁXI” nos mesmos deverão prevalecer a cor vermelha com dístico da atividade exercida e número da permissão na cor branca retrorrefletiva;

VI – para os veículos destinados a “MOTOFRETE” não há obrigatoriedade de prevalência de cor, entretanto, deverão conter o dístico da atividade exercida no tanque de combustível, em cores livres retrorrefletivas;

VII - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - estar equipada com:

a) alças metálicas para o apoio do passageiro;

b) cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;

c) equipamento de protetor de membros inferiores, estalado nas laterais dianteiras fabricado em aço resistente a impacto;

d) aparador de linha, fixado nas extremidades do guidão, próximo a manopla do veículo, no mínimo em uns dos lados;

e) taxímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado por órgão competente, quando for o caso.

§ 5º. Quanto à pessoa jurídica, exclusivamente para a atividade de motofrete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I – A pessoa jurídica efetuará o cadastro dos seus veículos e respectivos condutores empregados devidamente habilitados conforme § 1º deste artigo, para o serviço de Motofrete, não havendo necessidade de vinculação do condutor a um determinado veículo, sendo necessário:

- a) está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) está sediada no Município de Garanhuns-PE;

c) apresenta certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

d) apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

e) apresentar a relação dos condutores que devem ser cadastrados, cumprindo todas as exigências constantes no §1º deste artigo;

f) apresentar o Certificado de Registro de Veículo – CRV dos veículos cadastrados e vinculados à empresa, que deverão estar em nome da solicitante ou em arrendamento mercantil, em que a mesma seja a arrendatária;

g) os veículos apresentados deverão estar de acordo com que preceitua o §4º do presente artigo.

§ 6º. Efetuado o cadastramento, será emitido pela AMSTT a autorização ou permissão de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§7º. Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções por convocação da AMSTT, quando lhe aprouver.

§8º. Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha, antena corta-pipas, fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, bem como demais equipamentos de acordo com os termos das Resoluções de Regulamentação especificadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 9º. É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta autorizado para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, concomitantemente.

§10º. O permissionário ou autorizatário pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

Art.6º. Nos casos de substituição do veículo será observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º. No ato de vistoria do veículo a ser cadastrado (exceto o cadastramento inicial), será necessária a comprovação da completa descaracterização da motocicleta ou motoneta, objeto de substituição, ou apresentação de documentação hábil comprobatória de impossibilidade da mesma de ser submetida à vistoria (furto, roubo, perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes.

§ 2º. Correrão por conta do permissionário ou autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE MOTOTÁXI

SEÇÃO I OBRIGAÇÕES DOS MOTOTAXISTAS

Art. 7º. É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiros, cumprir integralmente a presente Lei, a legislação de trânsito, conduzindo o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I – observar rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço;

II - abster de cobrança ou devolver o valor da tarifa paga na hipótese de interrupção de viagem e providenciar outro veículo regular para o passageiro, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

III – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela AMSTT no prazo estabelecido;

IV – comparecer a AMSTT quando solicitado formalmente de forma individual ou coletiva;

V – comunicar ao Órgão Gestor, dentro do prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações cadastrais;

VI – manter o veículo em bom estado de conservação, bem como os equipamentos obrigatórios em condições satisfatórias de conservação, segurança, funcionamento, identificação e com padrões de comunicação visual definido pelo Órgão Gestor;

VII – participar de programas e cursos destinados aos operadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

VIII– permanecer em serviço com o vestuário devidamente estabelecido pela AMSTT;

IX – renovar o alvará de serviço dentro do prazo de acordo com os procedimentos estabelecidos;

X – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários bem como as despesas decorrentes da aquisição substituição dos veículos e equipamentos, com os propósitos de garantir os níveis de qualidade, segurança e continuidade do serviço;

XII – tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

XIII – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIV – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XV – utilizar no serviço apenas veículos e condutores regulares junto ao Órgão Gestor;

XVI – usar/portar, quando em serviço, capacete na cor amarela certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade INMETRO-PE, (com viseiras ou óculos de proteção) para o condutor e passageiro;

XVII – ter seguro de responsabilidade civil para si e terceiros.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do condutor autorizado quaisquer danos causados pelo mototaxista, que nessa qualidade, sejam causados aos passageiros, pedestres, bens públicos e privados, isentando-se o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º - Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

I – abandonar o veículo pra impossibilitar a ação da fiscalização;

II – apresentar documentação falsa, adulterada ou informações falsas com fins de cadastro ou sua renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

III – dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob acusação de prática de crime excetuando-se os casos de força maior;

IV – deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor os acidentes, os afastamentos e os óbitos do condutor titular ou auxiliar no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos;

V – desacatar ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;

VI – interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

VII – manter em operação o veículo impedido de operar o serviço por determinação do Órgão Gestor Municipal de Trânsito e Transporte;

VIII – não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos;

IX – não portar ou se recusar a exibir os originais dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado;

X – operar o serviço:

a) sem os equipamentos de segurança e caracterização exigidos pela legislação federal ou municipal e outros instrumentos normativos;

b) em locais/pontos não regulamentados pela AMSTT;

c) em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal;

d) com veículo cuja placa de identificação encontra-se adulterada ou sem as condições de legibilidade e visibilidade;

e) com a utilização de vestuário fora do padrão oficial;

XI – operar, confiar ou permitir o exercício da atividade de mototáxi por meio de veículo e/ou condutor irregular perante a AMSTT;

XII - portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;

XIII – recusar o transporte de passageiro, salvo nos casos fortuitos ou de força maior;

IX – transportar ou permitir o transporte de passageiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- a) acomodado fora do assento original da motocicleta;
- b) que se recuse a utilizar capacete;
- c) em visível estado de embriaguez alcoólica ou sobre efeito de substância entorpecente;
- d) criança menor de sete (7) anos idade;
- e) transportando carga superior ao permitido pela legislação;
- f) mais de um (1) passageiro por vez;

X – transportar ou permitir o transporte de:

- a) drogas ilegais;
- b) explosivos;
- c) animais;
- d) produtos inflamáveis ou perigosos.

XI - perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtorno aos demais condutores autorizados no exercício da atividade, bem como aos residentes ou transeuntes nos pontos regulamentados e nas suas proximidades;

XII – utilizar o colete oficial para quaisquer outros fins não autorizado pela AMSTT;

XIII – veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza nos pontos regulamentados, na motocicleta, no colete oficial, nos capacetes e em quaisquer acessórios ou equipamentos obrigatórios sem autorização da AMSTT ou de forma diversa da autorizada;

XIV – é vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política;

XV – fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, poste, calçadas, abrigos de ônibus, cabine telefônicas, creches, escolas e outros bens públicos, bem como em quaisquer lugares em que se comprometa a ordenação paisagista urbana;

XVI - a infração ao disposto neste inciso implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro;

XVII – alienar, conceder, emprestar, locar ou sublocar o serviço a terceiros, bem como o ponto de funcionamento, salvo os casos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

SEÇÃO III DA PERMISSÃO

Art. 9º. A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, será concedida mediante permissão para atividade de Mototáxi, e efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação e assinatura do Contrato de Permissão, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 10. As permissões do serviço de mototáxi que trata esta Lei, somente serão autorizadas à pessoa física de caráter pessoal e ao MEI – Micro Empreendedor, podendo ser transferida com anuência da Autarquia Municipal de Segurança Trânsito e Transporte de Garanhuns – AMSTT, atendendo as seguintes exigências:

I – comprovada a conveniência administrativa assegurando o interesse público;

II – prévio requerimento, assinado conjuntamente pela cedente e pelo permissionário;

III – apresentação da documentação exigida para habilitação preliminar e técnica em licitações;

IV – prévia verificação, quanto à idoneidade moral e a capacidade técnica, financeira e operacional;

V - ao permissionário admite-se somente o cadastramento de 01 (uma) motocicleta.

§1º. A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de permissão passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração do contrato.

§2º. Ocorrendo sucessão por causa mortes, a permissão poderá ser transferida aos herdeiros legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e suas alterações, observando o disposto no itens I, III e IV deste artigo no que couber.

Art. 11. Entende-se como permissão para o serviço de mototáxi o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

Art. 12. O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo a AMSTT as providências cabíveis para efetivação da competente baixa.

Parágrafo único. Após o cancelamento ou transferência da permissão, o condutor titular só poderá exercer novamente a atividade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

mototáxi após o interstício de 30 (trinta) meses a contar da data de seu descredenciamento por meio de nova transferência ou por participação de novo processo licitatório.

Art. 13. Não será permitido o exercício da atividade de moto táxi previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou autorização do município nas atividades de taxista, transporte escolar, transporte coletivo urbano ou rural e moto frete.

Art. 14. A AMSTT cadastrará e permitirá o serviço de transporte público remunerado de passageiro Mototáxi até o máximo de 500 (quinhentas) permissões.

Parágrafo único. Atingido o número máximo de permissões serão realizados novos processos na proporção do crescimento populacional a cada novo censo de 01 (uma) vaga para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e que sejam superiores a 500 (quinhentas) permissões.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO

Art. 15. O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão ou preposto cadastrado na AMSTT.

Parágrafo único. O preposto somente poderá dirigir o veículo no caso de doença ou incapacidade provisória do titular da permissão, desde que seja cadastrado na AMSTT e que obedeça aos requisitos constantes do §1º do art. 5º da presente lei, estando sujeito aos deveres e obrigações estabelecidas na presente lei.

Art. 16. É obrigação do permissionário e do preposto credenciado:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, e outros emitidos pela AMSTT, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete de cor amarela constando a identificação da permissão em cor preta retrorefletiva, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

SEÇÃO V DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 17. Os pontos fixos serão instituídos exclusivamente aos permissionários, a título precário por ato próprio da AMSTT, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da localização, número de ordem e os veículos que neles poderão estacionar, em conformidade com o CTB.

§1º. Serão admitidos, mediante a autorização da AMSTT, pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados no Município.

§2º. Os pontos de mototáxi deverão ser construídos exclusivamente pela AMSTT de forma padronizada, estabelecida legislação.

Art. 18. Qualquer ponto fixo poderá a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de permissionários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito indenização de qualquer título.

Parágrafo único. No caso de redução de vagas no ponto, serão adotados os seguintes critérios para as transferências dos permissionários:

- I – optarem pela transferência voluntariamente;
- II – aqueles que tiverem menor tempo de permissão na atividade de moto táxi;
- III – aqueles que tiverem menor idade em relação aos demais do ponto;
- IV – aqueles que tiverem menos tempo de habilitação na categoria A.

Art. 19. Quando requerida a mudança de ponto pelo permissionário, esta poderá ser concedida, desde que haja vaga disponível no ponto, observando-se o que preceitua o artigo anterior .



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º. A mudança de ponto por solicitação do permissionário será efetivada mediante recolhimento da taxa própria a ser fixada pelo poder executivo, e recolhida pelo permissionário para a AMSTT;

§ 2º. A mudança de ponto quando determinada de ofício, dar-se-á independente de qualquer pagamento.

§ 3º. A mudança de ponto será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao ponto anterior.

§ 4º. A da mudança de ponto na condição de permuta será efetivada mediante recolhimento da taxa própria citada no § 1º deste artigo pelas partes interessadas.

Art. 20. A AMSTT poderá instituir pontos fixos de mototáxi especiais por interesse público e administrativo, bem como em razão da conduta do permissionário obtida por meio de informação contida no seu prontuário.

Art. 21. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores inclusive, com a possibilidade, a critério da AMSTT a inclusão do infrator em um ponto especial do artigo anterior, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

Art. 22. O Poder Executivo estabelecerá por decreto o limite de motos por pontos e distância mínima entre eles.

SEÇÃO VI DAS TARIFAS

Art. 23. A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Art. 24. O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado através de decreto do chefe do poder executivo Municipal.

§1º. O poder concedente ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§2º. A planilha de cálculo e custos do serviço de mototáxi será elaborada pelos permissionários ou seus legítimos representantes, e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§3º. Haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§4º. Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as vinte e uma 22(vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 25. Os ajustes tarifários pelo poder concedente tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o será verificado através de cálculos e parecer técnico.

Art. 26. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

Art. 27. A implantação do sistema tarifário bem como seus reajustes se dará após aprovação pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e decretado conforme § 1º do artigo 24 desta lei.

Parágrafo único. Enquanto a AMSTT não autorizar a utilização de sistema de aferição credenciado pelo INMETRO para motocicletas ou outro dispositivo hábil, a tarifa será aferida por meio de tabela.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE DE MOTO FRETE

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 28. O licenciamento para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, se dará mediante a autorização para atividade de Moto Frete, após o cadastramento e aprovação da AMSTT, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 29. Para os efeitos do artigo 2º Inciso II desta lei entende-se como:

§ 1º. Serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º. Serviço de transporte remunerado de cargas ou volumes: transporte de cargas realizados em compartimentos do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 30. É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como operar o transporte remunerado de Escolares, denominado Transporte Escolar.

Art. 31. Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores dos veículos.

Art. 32. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este capítulo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 1º. O *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorrefletivas;

§ 2º. É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

Art. 33. Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

Art. 34. A pessoa física ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DO MOTOFRETISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 35. Usar obrigatoriamente os seguintes equipamentos, além dos já exigidos pelo CTB e outras legislações específicas:

§ 1º. Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, de acordo com a Regulamentação do Contran, em cor livre, desde que não coincida com a cor estabelecida para Mototáxi, contendo o número da autorização, a inscrição da palavra FRETE, a logomarca da AMSTT e espaço específico localizado na parte das costas, em forma de bolso e confeccionado em material plástico transparente, para o acondicionamento da autorização.

§ 2º. Utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção em cristal transparente, dotado de dispositivos retrorrefletivos, de acordo com Regulamentação do Contran, contendo o número da autorização, a logomarca da AMSTT e inscrição da palavra FRETE.

§3º. Vestir - calças compridas de material resistente, tipo jeans ou brim, camisa de manga e sapatos fechados ou botas, preferencialmente de cano longo, utilização de luvas, cotoveleiras e joelheiras.

Art. 35. Quanto ao direito de dirigir, o condutor não pode estar cumprindo pena de suspensão, cassação da CNH, pena decorrente de crimes de trânsito, bem como está impedido judicialmente de exercer seus direitos.

Art. 36. As motocicletas ou motonetas destinadas ao transporte remunerado de MOTOFRETE somente poderão circular nas vias terrestres do município com a autorização emitida pela AMSTT ou Autorização emitida pelo órgão de trânsito da cidade de origem, ou ainda mediante AUTORIZAÇÃO emitida pelo DETRAN do estado de origem.

SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA E SUBSTITUIÇÕES

Art. 37. A AMSTT poderá emitir autorização Temporária apenas para as pessoa(s) física(s) (Condutor Autônomo), com validade máxima de até 60 (sessenta) dias, para que o Motofretista possa realizar o serviço MOTOFRETE em veículo substituto, nos casos de impossibilidade temporária do veículo principal em decorrência de roubo, furto, avarias e outras situações previamente comprovadas.

§ 1º. O veículo substituto deverá cumprir todas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do Contran e na presente lei, no que couber, devendo ser apresentado a AMSTT para expedição da autorização temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º. Nos casos previstos no caput deste artigo, a autorização de origem ficará automaticamente suspensa até que seja sanada a impossibilidade temporária e o veículo detentor da autorização originária seja aprovado em vistoria, retomando a validade, com consequente recolhimento da autorização temporária.

Art. 38. Constatado o uso indevido, ou a sua falta, da autorização, dos equipamentos obrigatórios ou a não realização das obrigações exigidas, o veículo será considerado para todos os efeitos, NÃO AUTORIZADO para o Serviço MOTOFRETE aplicando-se, para fins de fiscalização, penalidades e medidas administrativas previstas nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO IV DA DESISTÊNCIA DO SERVIÇO

Art. 39. É facultado ao Motofretista desistir da autorização sem que esta constitua, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver a AMSTT a documentação que autorizou a execução do serviço.

Parágrafo único. A desistência somente será consolidada após ser comprovada a descaracterização do veículo, para retorno à categoria PARTICULAR, e depois de efetivada a baixa de cadastro e quitação de todos os débitos inerentes ao veículo e demais regularização junto ao DETRAN/PE.

Art. 40. Caso o Motofretista decida desistir da prestação do Serviço MOTOFRETE deverá adotar os seguintes procedimentos para baixa do cadastro:

I - apresentar à AMSTT solicitação por escrito da desistência da sua autorização;

II - apresentar a quitação de todos os débitos porventura existentes perante o Poder Público;

III - devolver todos os documentos originais que autorizam a operação do serviço;

IV - comprovar a descaracterização da motocicleta ou motoneta e modificação junto ao DETRAN/PE para alteração da Categoria "Aluguel" para "Particular".

Art. 41. Quando a empresa optar por desistir da autorização ou o credenciamento de Motofretista a ela vinculada, deverá adotar todos os procedimentos constantes dos artigos 39 e 40 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único. No caso do descredenciamento do Motofretista o mesmo deverá assinar também a solicitação da desistência.

Art. 42. A baixa de cadastro de Preposto poderá ser requerida diretamente pelo interessado ou, pelo Motofretista Titular ao qual se encontra vinculado, observado, no que couber, o disposto no art. 40 desta lei, sendo necessário que o requerimento seja assinado por todos os interessados.

CAPITULO IV DO CONTROLE, PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Compete à AMSTT, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento e fiscalização da atividade de mototáxi e motofrete.

Parágrafo único. A fiscalização da AMSTT observará:

- I - a conduta do permissionário e autorizatário;
- II – as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança do veículo, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;
- III – o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados padronizados;
- IV – o cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, no CTB e demais dispositivos legais cabíveis;
- V- a prática ilegal dos serviços de mototáxi e motofrete;
- VI – e outros aspectos que se fizerem necessários para o cumprimento desta lei.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 44. Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos legais, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, sobre pena de nulidade.

Art. 45. O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviços de mototáxi e motofrete que com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 46. Ficará operador e/ou o infrator sujeito as penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I – aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração leve:
- Penalidade: multa.

II – apresenta-se em condições inadequadas de asseio ou não se trajar adequadamente, conforme padronização oficial, quando na operação do serviço:

- Infração leve:
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

III – deixar de manter o veículo, os capacetes e o colete oficiais devidamente identificados e padronizados, ou operar os serviços sem mantê-los em condições adequadas de higiene e conservação para o uso:

- Infração Leve
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da autorização para tráfego.

IV – não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração Leve
- Penalidade: multa.

V- não permitir ou dificultar à AMSTT o levantamento de informações e a realização de estudos:

- Infração: Leve
- Penalidade: multa;
- Na reincidência: multa (duas vezes) e suspensão da permissão ou autorização.

VI- transportar ou permitir ou transporte de passageiro acomodado fora do assento original da motocicleta:

- Infração Leve
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

VII- deixar de comunicar formalmente à AMSTT, no prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração Leve
- Penalidade: multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Na reincidência: multa e suspensão da permissão ou autorização.

VIII- deixar de comparecer à AMSTT quando solicitado formalmente:

- Infração: Leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

IX – não renovar o Contrato de Permissão ou a Autorização de registro de pessoa física ou jurídica até a data limite estipulada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e revogação da permissão ou autorização.

X- deixar de comunicar formalmente à AMSTT os acidentes, os afastamentos e óbitos aos condutores vinculados, filiados ou cooperados, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contados da ocorrência dos respectivos fatos:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Na reincidência: multa (duas vezes) e revogação da permissão ou autorização.

XI- deixar de submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pela AMSTT:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e retenção/apreensão do veículo até a sua regularização;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XII- não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, e o público em geral:

- Infração média;
- Penalidade: multa.

XIV- utilizar motocicleta com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de vistoria:

- Infração: média;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

XV- utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; e retenção do veículo.
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego até regularização.

XVI- veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, nos equipamentos obrigatórios e/ou quaisquer acessórios sem a devida autorização da AMSTT ou de maneira diversa da autorizada:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVII- deixar de participa de programas e cursos promovidos pela AMSTT ou entidades autorizadas destinadas aos operadores, com o propósito de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço:

- Infração: média;
- Penalidade: multa

XVIII- deixar de portar e/ou oferecer touca higiênica descartável de proteção facial ou cobrar por isso:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; retenção do veículo para regularização.

XIX- cobrar ou não devolver a tarifa paga na hipótese de interrupção da viagem exceto nos casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente comprovado:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

XX- por transportar ou permitir o transporte de animais, drogas ilegais produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com a motocicleta ou motoneta:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: retenção da motocicleta ou motoneta para regularização.

XXI- admitir a pessoa jurídica, permissionário ou autorizatário, que condutor não vinculado/filiado/cooperado junto ao mesmo ou irregular na AMSTT, opere o serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes) e suspensão da permissão ou autorização para tráfego por 30 (trinta) dias.

XXIII- desacatar ou ameaçar servidores da AMSTT no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXIV- operar o serviço em locais/ pontos não autorizados pela AMSTT:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXV- operar, confiar ou permitir a operação do serviço de motofrete ou mototáxi em veículo não cadastrado e/ou irregular junto a AMSTT:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo e de quais quer equipamentos que caracterizem a atividade;
- medida administrativa para o permissionário ou autorizatário: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXVI- trafegar, quando em serviço, sem colete oficial e/ou capacete ou com identificação e padronização diversa da estabelecida nesta Lei e demais normas complementares:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; e retenção/remoção do veículo até regularização;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXVII- tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais permissionários ou autorizatários no exercício da atividade, em ponto regulamentado:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

XXVIII- utilizar-se do veículo e colete oficial para outros fins não autorizados pela AMSTT:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXIX- abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego, sempre que possível.

XXX- agredir fisicamente qualquer servidor da AMSTT no exercício da função:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego, sempre que possível.

XXXI- apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXXII- dar fuga a pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime ou em cumprimento de mandado judicial excetuando-se nos casos de força maior:

- Infração gravíssima:
- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: Recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

XXXIII- descumprir suspensão da permissão ou autorização determinada pela AMSTT:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa; revogação permissão ou autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: recolhimento permissão ou autorização para tráfego.

XXXIV- por não descaracterizar o veículo, quando de sua substituição ou baixa:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e apreensão do veículo descredenciado;
- Medida administrativa: Suspensão da permissão ou autorização.

XXXV- utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tais definida em Lei:

- Infração gravíssima:
- Penalidade: multa; revogação da permissão ou autorização e apreensão do veículo;
- Medida administrativa: Recolhimento da permissão ou autorização para tráfego.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 47. As penalidades a serem impostas por infração ao disposto nesta Lei e Anexos, bem como nas demais normatizações supervenientes aplicáveis, poderão ser concomitantes quando duas ou mais infrações forem simultaneamente cometidas, conforme abaixo:

- I – multa;
- II – suspensão da permissão ou autorização;
- III – revogação da permissão ou autorização;
- IV- retenção/remoção do veículo;
- V – apreensão do veículo.

Parágrafo único. As penalidades constantes desta Lei não elidem os operadores /infratores da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 48. As penalidades serão aplicadas aos operadores nos seguintes casos:

- I – suspensão da permissão ou autorização:
 - a) pelo prazo de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

II- revogação da permissão ou autorização quando:

a) for o permissionário ou autorizatário condenado em processo criminal, com sentença transitado em julgado, que resulte em aplicação de pena cujo início do cumprimento seja em regime fechado;

b) houver condenação judicial do permissionário ou autorizatário por delito de trânsito;

c) não realizar ou renovar o licenciamento/permissão/autorização até (30) dias após a data limite estipulada pela AMSTT;

d) receber suspensão da permissão ou autorização pelo prazo de doze (12) meses consecutivos ou não;

e) houver a CNH cassada por autoridade competente;

f) restar constatada a venda da permissão ou autorização.

§1º. Quando houver a suspensão da autorização, os referidos documentos serão devolvidos aos infratores imediatamente depois de cumprida a penalidade e concluído o curso de atualização dos conhecimentos aplicados a modalidade mototáxi ou motofrete, com carga horária mínima de 16 horas ministrado pela AMSTT ou por entidades credenciadas.

§2º. O condutor que tiver a permissão ou autorização revogada só poderá operar o serviço novamente sob qualquer vínculo, depois de decorridos 60 (sessenta) meses da efetivação da revogação.

§3º. Na apreensão ou recolhimento do veículo nos casos de infração que seja aplicável a penalidade de apreensão ou remoção, o servidor competente deverá de imediato, recolher o documento da permissão ou autorização para tráfego, sempre que possível.

Art. 49. Os condutores que não sejam permissionários ou autorizatários, e que sejam flagrados conduzindo motocicletas ou motonetas não cadastradas no serviço de motofrete ou mototáxi, terão o veículo apreendido e recolhido pela AMSTT;

Art. 50. A liberação dos veículos apreendidos ou recolhidos somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa, quando for o caso, mediante o pagamento das despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

§1º. A restituição dos veículos apreendidos ou recolhidos nas condições descritas no *caput* só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, além das despesas citadas neste mesmo *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§2º. A interposição de recurso não elide o infrator do pagamento dos preços públicos correspondentes às taxas de liberação do caput deste artigo.

Art. 51. O veículo que for conduzido ao depósito público pelo próprio condutor, desde que em consonância com o agente atuador, ficará isento da taxa de remoção.

Art. 52. Os veículos apreendidos pela inobservância desta lei, não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de apreensão ou recolhimento, serão levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa às multas, tributos, taxa de estadia e remoção, encargos legais, e o valor remanescente, se houver, será depositado na conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 53. As infrações punidas com multas classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondente a:

I – leve: punida com multa de valor correspondente a R\$ 200,00 (Duzentos Reais);

II – média: punida com multa de valor correspondente a R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais);

III – grave: punida com multa de valor correspondente a R\$ 700,00 (Setecentos Reais);

IV – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais).

§1º. No caso de reincidência o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§2º. Quando se tratam de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

§ 3º. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art.54. Compete, exclusivamente, à AMSTT a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 55. As receitas geradas pela aplicação desta lei serão recolhidas para a Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns – AMSTT e serão destinadas as melhorias de sinalização, fiscalização, capacitação, campanhas educativas e aquisição de equipamentos das atividades da AMSTT.

Parágrafo único. As multas aplicadas nesta lei devem ser recolhidas em conta corrente destinada para a política municipal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

operacionalização do sistema de transporte, sendo as demais receitas recolhidas em conta corrente destinada ao recebimento de taxas e contribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O permissionário e o autorizatário credenciados nos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão e a autorização concedidas.

§ 1º. A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º. No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários e autorizatários devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º. O detentor do serviço tem o direito de desvincular-se da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º. Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 57. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo poder executivo municipal, que regulamentará por decreto;

Parágrafo único. A AMSTT poderá fixar instruções complementares a presente lei.

Art. 58. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir nos serviços, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 59 - A realização das vistorias nas motocicletas e motonetas para o cumprimento desta lei será normatizada pela AMSTT.

Parágrafo único. Para a realização das vistorias citadas neste *caput*, será necessário o pagamento de taxa própria estipulada pelo poder executivo ao permissionário ou autorizatário a qual deverá ser recolhida para a AMSTT.

Art. 60. Uma vez apreendidos equipamentos de caracterização dos condutores de mototaxi e motofrete, sem que estes tenham a devida permissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ou autorização, serão os mesmos incinerados, após prévia notificação do infrator.

Art. 61. Para aplicação do Art. 53 desta Lei, será respeitado o disposto no Art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 62. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Executivo municipal.

Art. 63. Ficam revogadas em especial as Leis Municipais nº 3.005/2000, nº 3.130/2002, nº 3.312/2004 e nº 3.365/2005.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 28 de setembro de 2015.

Izaías Regis Neto
Prefeito